

Protocolo 017/2023

De: CONFIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 02/01/2023 às 22:02:33

Setores (CC):

SEMGOV - CPL

Setores envolvidos:

SEMOHSP, SEMOHSP-DS, SEMGOV - CPL, SEMGOV - Ass. Jur.

SG - Recurso a procedimento licitatório

Entrada*:

Site

Segui em anexo contrarrazões referido á concorreria 06/2022

Anexos:

Contrarrazoes_Concorrencia_Pub_006_2022_Casimiro.pdf

CONTRATO_SOCIAL_CONFIA.pdf

Doc_dos_socios.pdf

procuracao.pdf



À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Casimiro de Abreu

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 006/2022

CONFIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ 10.801.139/0001-98, situada na Rua Um, nº 180, Lote 08, Quadra O, Jardim Aparecida, Casimiro de Abreu, RJ, por meio de seu representante legal, Sr. Cristiano Ferreira Miranda, brasileiro, CPF n.º 025.126.267-76, vem, com base no edital da licitação informada em epígrafe, interpor,

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

deduzindo os fatos e fundamentos a seguir expendidos.

INICIALMENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE

1- Conforme dispõe a ata da sessão pública do certame, o prazo para a interposição de contrarrazões recursais será de cinco (05) dias a contar do término do prazo para apresentação dos recursos.

2- Portanto, diante da interposição do recurso da empresa recorrente no prazo acima indicado, constata-se a tempestividade desta manifestação.

II – DA SINTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

3- Em seu recurso a empresa recorrente alega que a empresa Confia Comércio (i) apresentou contrato sem data e a engenheira que consta no contrato não teria vínculo trabalhista com a empresa recorrida; (ii) que o atestado de capacidade técnica da empresa MOVE TERRA estaria em desacordo com a realidade dos dados descritos no próprio atestado; (iii) o atestado do Município de Nova Friburgo não possui data da expedição, nem faz menção ao processo licitado.

4- Entretanto, como ficará comprovado no decorrer da presente manifestação, as argumentações da empresa recorrente são completamente infundadas e se prestam apenas a atrasar o certame licitatório.



DAS CONTRARRAZÕES

III – DA VALIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO E DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE A ENGENHEIRA E A EMPRESA RECORRIDA.

5 - O contrato assinado entre a empresa recorrida e a engenheira Christiana Calvet Kallenbach Cardoso Aurenção produz sim os efeitos jurídicos necessários a um ato bilateral de vontade. O erro material da falta de aposição do ano na data do contrato não interfere em sua validade. Principalmente se houve atos a posteriori que foram praticados por conta do ajuste.

6- Os elementos dos contratos são as características inerentes ao ato: o objeto do contrato, o preço convencionado e o acordo das partes. Portanto, para que o contrato seja formado é necessário que exista um objeto, como uma obrigação de fazer ou não fazer, que deve ter uma contraprestação nos contratos onerosos, que será decidida após as partes conversarem a respeito de seus interesses. Esse ponto consta do contrato.

7- Há também requisitos objetivos, subjetivos e formais do contrato para que possa produzir efeitos, de forma que a ausência de quaisquer destes requisitos invalida o negócio, não produz o efeito jurídico em questão.

8- Os requisitos objetivos dizem respeito ao objeto do contrato, que deve ser lícito, possível e determinável ou determinado, conforme trata o inciso II do art. 104 do Código Civil. Trata-se de possibilidade jurídica do objeto do contrato, que não pode atentar contra a lei e deve ser humanamente possível.

9- Os requisitos subjetivos são: a capacidade das partes contratantes de agir e de praticar os atos da vida civil, sendo que inobservados os artigos 3º e 4º do diploma civil brasileiro o negócio será nulo ou anulável, a aptidão específica para contratar, o consentimento, que deve ser livre e espontâneo, e a pluralidade das partes, vez que são necessárias pelo menos duas pessoas físicas ou jurídicas para que o contrato exista.

10- Já os requisitos formais tratam da observação da forma exigida pela lei, podendo a declaração da vontade, de acordo com o artigo 107 do já mencionado diploma legal, ser livre quando a lei não expressamente exigir e desde que não seja defesa em lei e que tenha forma prescrita.

11- Desta forma, está mais do que esclarecido que os requisitos para a validade do contrato sempre estiveram presentes. Basta analisá-lo, por uma simples conferência. Assim, um pequeno erro material de digitação não tem o condão de invalidar um ajuste formal devidamente produzido.



12- Ressalte-se que apesar da empresa recorrente afirmar nas suas razões de recurso que a empresa recorrida não apresentou as declarações correspondentes à contratação futura da engenheira e de sua anuência, como pode ser verificado às fls. 65, 70 e 71 do certame (onde se encontra a documentação da empresa Confia Comércio), tais declarações foram sim juntadas. Assim, fica cabalmente comprovado o vínculo que entre a engenheira e a empresa recorrida.


Cristiano Ferreira Miranda / Proprietário
Confia Comercio e Serviços Ltda
10801139/0001-98

1
64


CONFIA
CONSTRUTORA

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO

A empresa Confia Comercio e Serviços LTDA ME, inscrita no CNPJ Nº 10801139/0001-98, sediada na Rua Um LT. 06 QD. O n° 180 – J. Aparecida – Casimiro de Abreu – RJ. Cep. 28.860-000, por intermédio de seu representante legal, Cristiano Ferreira Miranda, portador (a) da Carteira de Identidade nº 129746426, inscrita no CPF sob nº 097602767-47, residente à rua Nossa Sra. Do Carmo, 372 – Sta Terezinha – C. Abreu – RJ, declara formalmente a disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados a realização do objeto da licitação, prevista no art. 30, § 6º da Lei n.º 8666/93 e suas alterações, conforme relação a seguir:

Instalações: galpão de 2.000m²
Aparelhamento: caminhão basculante
Pessoal Técnico: engenheiro civil

Casimiro de Abreu, 14 de dezembro de 2022.


Cristiano Ferreira Miranda / Proprietário
Confia Comercio e Serviços Ltda
10801139/0001-98

1
65



A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio
<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: NSOX141222231532

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

69



DECLARAÇÃO

Concorrência 06/2022.

Declaramos, que manteremos, a partir da data de início efetivo da prestação dos serviços, em nosso quadro permanente, o profissional indicado como responsável técnico CHRISTIANA CALVET KALLENBACH CARDOSO AURENÇÃO, registrado no CREA/RJ sob n.º 1986101053_CPF N.º 803.111.137-53, para a execução dos serviços ou, no caso de sua dispensa, outro que atenda às mesmas exigências, em substituição daquele, desde que com a anuência prévia do Poder Concedente, conforme § 10do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

Casimiro de Abreu 15 de dezembro de 2022.

Cristiano Ferreira Miranda / Proprietário

Confia Comercio e Serviços Ltda.

10801139/0001-98

70



1
70

DECLARAÇÃO DE INCLUSÃO EQUIPE TÉCNICA

Declaro para os devidos fins, referente a Concorrência n.º 06/2022.

Que eu, CHRISTIANA CALVET KALLENBACH CARDOSO AURENÇÃO , registrado no CREA/RJ sob n.º 1986101053_CPF N.º 803.111.137-53, autorizo minha inclusão na equipe técnica da empresa Confia Comercio e Serviços LTDA., CNPJ n.º 10.801.139/0001-98, para responder como responsável técnico da referida empresa durante a execução dos obra/serviços, objeto do presente certame licitatório.

Casimiro de Abreu 14 de dezembro 2022.

Christiana Calvet Kallenbach Cardoso Aurenção
Crea/ 1986101053

71

IV - SOBRE O ATESTADO DE CAPACIDADE DA EMPRESA MOVE TERRA

15- Inicialmente cabe juntar diversas fotos da obra realizada pela empresa CONFIA, em cumprimento ao contrato entabulado com a empresa MOVE TERRA.











16- Pois bem, com as referidas fotos é possível ter certeza que a obra foi realizada, nos termos em que fora proposta e contratada.

17- Em relação ao atestado operacional e sobre os valores mencionados não condizerem com os valores do contrato apresetado na ART, cabe elucidar que o valor que consta na ART diz respeito ao profissional técnico, à engenheira, correspondente aos serviços técnicos de engenheira e sobre os valores das permutas realizadas entre as empresas.

18 Como se sabe é permitido realizar entre as empresas privadas a permuta para a realização de obras. Por conta disso, houve o referido procedimento entre as empresas para a realização da referida obra.

19- Assim, é importante mais uma vez esclarecer que a obra foi devidamente realizada em consonância com o contrato firmado entre as empresas privadas, que tomaram as devidas providências no que tange à possibilidade de efetuarem permutas para a realização da obra.

20- Por final, cabe registrar que a empresa Move Terra está à disposição para apresentar mais informações e documentos sobre os fatos apresentados nesta manifestação.

V- DO ATESTADO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

21- Conforme pode ser verificado logo abaixo, houve uma licitação realizada no Município de Nova Friburgo. E deste certame resultou um **contrato** de prestação de serviços de reforma da Rodoviária Urbana da cidade, que inclusive fora **assinado pelo Prefeito do Município**.



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Estado do Rio de Janeiro
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 14644/15
DATA 05/11/2015
Fis Nº _____ Rubrica

Processo nº 14644/2015
Tomada de Preços nº 014/2015
Objeto: Contratação de Empresa especializada para execução de serviços de Reforma da Rodoviária Urbana, localizada na Praça Getúlio Vargas/ Nova Friburgo- RJ

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Aos dezesseis dias do mês de novembro de 2015, às 10:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, presentes os membros nomeados pela Portaria nº 028/2015, foi instalada a sessão de julgamento da licitação em epígrafe. Inicialmente a CPL atestou o comparecimento das empresas: CONFIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA QUARTIER LTDA ME, ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME, SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME. As empresas: CALEDONIA CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA CRISTINA N. J EIRELI (inabilitada), não enviaram seus representantes para o prosseguimento ao feito. Inicialmente informa que decorreu o prazo recursal *in albis*, assim, sendo, deu prosseguimento ao feito com a abertura dos envelopes, contendo a proposta de preços das empresas. Foi verificado que os envelopes em posse da Comissão de Licitações encontravam-se inviolados, sem oposição das empresas presentes. Destarte, foram assim consignadas as propostas apresentadas.

| Empresa | Valor |
|---------------------------------------|---------------|
| CALEDONIA CONSTRUTORA LTDA | RS 147.326,41 |
| CONFIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA | RS 132.287,31 |
| QUARTIER LTDA ME | RS 156.254,55 |
| ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME | RS 133.984,45 |
| SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME | RS 158.560,30 |

Assim, sendo, concede-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso, a iniciar-se amanhã. Transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será encaminhado ao Escritório de Gerenciamento de Projetos - EGP para análise técnica, devendo retornar, para que, estando de acordo, a proposta apresentada seja declarada vencedora. Nada mais havendo a tratar, declara-se encerrada a presente reunião, cuja ata o Presidente desta CPL assina, sendo seguido por todos os demais membros da Comissão.

Jaguare Garcia Ferreira
Presidente CPL – Mat.º 56.070



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria Municipal de Governo

MEMORANDO DE INÍCIO


De: Rubem Luiz Machado Braga
Fiscal da Obra

A: Confia Comércio e Serviços LTDA - ME
Rua Um, nº 180, Lote nº 06, Quadra O – Loteamento Jardim Aparecida
Casemiro de Abreu - RJ
A/C: Sr. Cristiano Ferreira Miranda


Prezado Senhor,

Levando ao conhecimento de V.S.^a que a firma está autorizada a iniciar a execução dos serviços de reforma da Rodoviária Urbana, localizada na Praça Getúlio Vargas – Nova Friburgo, conforme processo nº 14644/2015.

Cordiais Saudações,


Rubem Luiz Machado Braga
Fiscal da Obra
Matrícula nº 056.317

12/02/2016
Data de Início



Firma

de acordo com o processo administrativo nº 14644/2015, que se acha vinculado ao Edital, anexos e à proposta da CONTRATADA, sendo regida pela Lei nº 8.666/93 com suas alterações posteriores e pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O objeto é a execução de serviços de reforma da Rodoviária Urbana, localizada na Praça Getúlio Vargas/ Nova Friburgo- RJ, poderá sofrer acréscimos ou supressões, nos limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Nova Friburgo, 03 de fevereiro de 2016.


MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ROGERIO CABRAL
PREFEITO


CONFIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
CRISTIANO FERREIRA MIRANDA
CONTRATADA

22- Pode ser constatado também que houve um memorando de ordem de início da referida reforma, conforme recorte do memorando que abaixo se colaciona.

23- Ao contrário dos argumentos sem prova apresentados pela empresa recorrente, a empresa recorrida junta provas de que houve sim os serviços objeto do atestado do Município de Nova Friburgo. Inclusive o número do contrato é o mesmo que consta na ART. Assim como o valor.

24- Desta forma, restou mais uma vez comprovado que os argumentos da empresa recorrente são descabidos e não merecem prosperar.



VI- DA ANÁLISE DOCUMENTAL DA EMPRESA KROFMAN COMERCIO E SERVIÇO EIRELI

25- A empresa recorrida fez um levantamento da documentação da empresa recorrente, em momentos atuais e pretéritos. E verificou que os mesmos apontamentos feitos na presente licitação pela empresa Krofman Comércio foram feitos à época pela empresa **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA**, quando da Concorrência Pública 01/2021, que também foi realizada no Município de Casimiro de Abreu. Inclusive, na época a empresa **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS** fez a juntada de fotos, alegações de que não havia licença para a realização da obra que fora citada em atestados, indicou que havia atestados que faltavam dados e informações, endereço da obra divergente do local descrito na planilha, e que **faltavam itens na planilha que seriam essenciais para a execução de todo o serviço**. E sendo assim a empresa SPE CP solicitou cópia de projetos, notas fiscais, cópias de processos da prefeitura, etc. E a empresa Krofman na época alegou que houve simplesmente erro material.

26- Na **licitação informada acima**, não obstante a apresentação de farta informação e indicação de erros e irregularidades, inclusive com a juntada de fotos, a **comissão de licitação não fez diligências para apurar as irregularidades apontadas**, tendo como satisfatória as informações apresentadas pela empresa Krofman à época, vindo a mesma a se sagrar vencedora da licitação.

27- Sendo assim a empresa CONFIA apresenta resposta da mesma forma que a empresa Krofman apresentou na época, juntando relatos fotográficos e demais documentos que já existem no processo. Assim espera-se que a mesma decisão seja tomada para a presente licitação, devendo ser a empresa Confia mantida habilitada.

28- Por final, vale ressaltar que o atestado técnico do engenheiro Murillo Vilela da Silva, apresentado na presente licitação não possui na descrição das atividades todos os itens de maior relevância que constam no edital. Isso demonstra que o documento não se presta para atender as determinações e exigências do certame e, portanto, o profissional não poderá atuar para a empresa. Portanto, vem solicitar que a documentação seja remetida ao setor fiscal da Secretaria de Obras para apurar a observação feita pela empresa Confia e, confirmando tal fato, deve ser providenciada a medida cabível, desconsideração o referido atestado técnico.

VII - DA BUSCA DA VERDADE REAL

29- As decisões da Administração Pública devem ter como linha mestra a obediência ao princípio da verdade material, segundo o qual no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir



seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

30- Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello: “*Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...*” (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 2018).

31- Para Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: “*Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados*”. (Processo Administrativo, 4ª edição, Ed. Juspodivm, 2020.)²⁷ -

32- Assim, as alegações da empresa recorrente são baseadas em argumentações sem a juntada de provas, fotos ou quaisquer outros documentos que comprovem suas alegações: de que houve visitas a outros Municípios, consultas a órgãos municipais em relação a empenhos e de que travou conversas com funcionários. Tais argumentos não têm o condão de provar nada, se não forem juntadas provas materiais sobre o que foi alegado. Até por que diante das provas produzidas pela recorrida, CONFIA COMÉRCIO, restou constatado que não há veracidade nos fundamentos do recurso.

33- Por final, é importante lembrar que não se pode perder de vista a finalidade das licitações públicas, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa e que atenda ao interesse público.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a empresa recorrida acudiu a todos os itens do edital, levando-se em consideração as informações e documentos apresentados nesta manifestação que corroboram, sem sombra de dúvida, a necessidade da habilitação da empresa para continuar no certame.

DOS PEDIDOS

Por tudo que foi exposto, vem a **CONFIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** requerer:



- a) O conhecimento da presente manifestação, diante de sua tempestividade e legitimidade;
- b) O acolhimento das razões já expendidas, para que o recurso da empresa recorrente seja declarado improcedente, por serem suas alegações infundadas e sem respaldo probatório, dando-se prosseguimento ao certame para que a empresa Confia Comércio e Locação de Veículos se mantenha habilitada, conforme decisão da Comissão de Licitação;
- c) Que sejam o recurso e as contrarrazões alçados à autoridade superior, nos termos do artigo 109, § 4º, da lei 8,666/93.

Atenciosamente.

Casimiro de Abreu, 02 de janeiro de 2023.

**ANDERSON
PEIXOTO DE
FARIA**

Assinado de forma digital
por ANDERSON PEIXOTO
DE FARIA

Dados: 2023.01.02
13:58:54 -03'00'

ANDERSON PEIXOTO DE FARIA
OAB/RJ 87.396

CONFIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Cristiano Ferreira Miranda

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LTDA

ALTERAÇÃO NO NOME EMPRESARIAL E AUMENTO DE CAPITAL

447255

1. **CRISTIANO FERREIRA MIRANDA**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido no dia 25/08/1982, comerciante, inscrito no CPF N°097.602.767-47, carteira de identidade n° 12.974.642-6, DETRAN/RJ, residente e domiciliado na Rua Silas Gaspar, 312 – BNH – Casimiro de Abreu/ RJ, Cep: 28.860.000, e
2. **FLAVIA ALMEIDA DE SOUZA MIRANDA**, brasileira, natural do Rio de Janeiro, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida no dia 08/01/1982, comerciante, inscrita no CPF n°099.873.797-61, carteira de identidade n°12.363.116-0, IFP/RJ, residente e domiciliada na Rua Silas Gaspar, 379 – BNH – Casimiro de Abreu/RJ, Cep:28.860.000. Únicos Sócios da empresa: CONFIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ n° 10.801.139/0001-98, com sede e domicílio na Rua Um, n° 180, lote 06, Quadra O – Loteamento Jardim Aparecida – Casimiro de Abreu/RJ, Cep:28.860.000. Com seus atos constitutivos na JUCERJA sob n° 33.2.0834326-9 em 15/04/2009, e sua última alteração sob o n° 1899612 em 15/04/2009, de comum acordo, procedem à segunda alteração contratual mediante as seguintes cláusulas:

Primeira - O capital social da empresa será alterado para o valor de R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais), e passa a ser dividido em 1.500,00 (hum mil e quinhentas) quotas de valor nominal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), integralizado em moeda corrente do país e Reserva de Lucros Acumulados e assim distribuídos conforme alteração contratual:

| | | |
|--------------------------------------|--------------------------|------------------------|
| CRISTIANO FERREIRA MIRANDA..... | 1.425 quotas..... | R\$1.425.000,00 |
| FLAVIA ALMEIDA DE SOUZA MIRANDA..... | 75 quotas..... | R\$ 75.000,00 |
| T O T A L | 1.500 quotas..... | R\$1.500.000,00 |

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas e são solidários pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Novo código Civil.

Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: CONFIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA ME
Nome Novo: CONFIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Nire: 33208343269
Protocolo: 7920142617601 - 05/08/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 12/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 8B436BC8DCAF13FD3B77091C5C807A1DD237BCEFB9E861E8058E511ED36EDA55
Arquivamento: 00002658415 - 13/08/2014

05
011

-Moeda Corrente do PaísR\$ 400.000,00
-Reserva de Lucros AcumuladosR\$1.100.000,00
TotalR\$1.500.000,00

Segunda - a empresa terá nova razão social: CONFIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.

Em decorrência das deliberações acima os sócios resolvem ajustar e consolidar o contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

447256

Contrato Social Consolidado

1. **CRISTIANO FERREIRA MIRANDA**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido no dia 25/08/1982, comerciante, inscrito no CPF N°097.602.767-47, carteira de identidade n° 12.974.642-6, DETRAN/RJ, residente e domiciliado na Rua Silas Gaspar, 312 – BNH – Casimiro de Abreu/ RJ, CEP 28.860.000.
2. **FLAVIA ALMEIDA DE SOUZA MIRANDA**, brasileira, natural do Rio de Janeiro, casada sob o regime de Comunhão parcial de bens, nascida no dia 08/01/1982, comerciante, inscrita no CPF n°099.873.797-61, carteira de identidade n°12.363.116-0, IFP/RJ, residente e domiciliada na Rua Silas Gaspar, 379 – BNH – Casimiro de Abreu/RJ, CEP 28.860.000.

Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial de CONFIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, e sua sede e domicilio continua na Rua Um n° 180, lote 06, Quadra O – Loteamento Jardim Aparecida – Casimiro de Abreu/RJ, Cep: 28.860.000.

Segunda - O Objeto Social é o de aluguel de veículos automotivos, aluguel de maquinas e equipamentos para construção, transporte rodoviário de cargas, serviços de instalação elétrica comercial e residencial, comercio varejista de artigos de papelaria, equipamento e suprimentos de informática, matérias de limpeza em geral, comercio de produtos alimentícios industrializados, bazar, serviços de artes gráficas, material gráfico e composição de matrizes para.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]


Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: CONFIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA ME
Nome Novo: CONFIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Nire: 33208343269
Protocolo: 7920142617601 - 05/08/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 12/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 8B436BC8DCAF13FD3B77091C5C807A1DD237BCEFB9E861E8058E511ED36EDA55
Arquivamento: 00002658415 - 13/08/2014



447257

impressão gráfica, comércio de materiais de construção, comércio de produtos eletro-eletrônicos, comércio de máquinas e equipamentos, comércio de artigos esportivos, comércio de máquinas copiadoras, impressoras, duplicadores e suprimentos, comércio de vestuário e calçados, comércio de artefatos de madeira, ferro e alumínio, comércio de pneus, acessórios e lubrificantes, comércio de veículos automotores, comércio de peças automotivas, comércio de material didático e pedagógico, comércio de ferramentas e material elétrico, comércio de equipamentos e material de laboratório, comércio de instrumental odontológico, comércio de produtos hospitalares e de laboratórios, comércio de equipamentos para proteção individual, comércio de equipamentos de salvatagem, e comércio de produtos nutricionais e suplementação; venda de rações para peixes, aves, animais em geral; venda de produtos hortifrutigranjeiros; venda de carnes bovinas, suínas e aves; comércio de produtos alimentícios em geral; comércio de remédios; comércio varejista de artigos importados; comércio de móveis e eletrodomésticos; comércio de utensílios de cozinha em geral; serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; serviços de instalação e manutenção e locação de copiadoras; serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos Eletrodomésticos, serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; serviço de vigilância, limpeza ou conservação; serviços de manutenção de equipamentos hospitalares; serviços de manutenção, instalação e locação de sonorização e iluminação para eventos em geral; serviços de locação de ônibus e veículos de transporte em geral; confecção de roupas profissionais; instalação, reparação e manutenção de máquinas-ferramenta; instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada; montagem de estruturas metálicas; instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; serviços de manutenção e reparação de automóveis; serviços de manutenção e reparação de caminhões ônibus e outros veículos pesado; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não; serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; exploração do Ramo de construção civil; construção de estrada e pontes; empreiteira e locação de mão de obra; jardinagem; paisagismo; decorações de interiores, elaboração de projetos e

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]


Valéria G.M. Serra
Secretária Geral.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: CONFIA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME
Nome Novo: CONFIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Nire: 33208343289
Protocolo: 7920142617601 - 05/08/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 12/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 8B436BC8DCAF13FD3B77091C5C807A1DD237BCEFB9E861E8058E611ED36EDA55
Arquivamento: 00002658415 - 13/08/2014

04
Ed



447258

execuções, instalação hidráulica residenciais, industriais e comerciais; limpeza urbana, limpeza de vias públicas e terrenos baldios; terraplanagem, aterro, levantamentos topográficos; construção e reformas de prédios de órgãos públicos e particulares; fornecimento e mão de obra permanente; pavimentação, calçamento de ruas, praças e calçadas; obras viárias e de saneamento básico em obras publicas e particulares; obras de edificações.

Terceira - O capital social da empresa é de R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais), e passa a ser dividido em 1.500,00 (hum mil e quinhentas) quotas de valor nominal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), integralizado em moeda corrente do país e Reserva de Lucros Acumulados e assim distribuídos conforme alteração contratual:

| | | |
|--------------------------------------|--------------------------|------------------------|
| CRISTIANO FERREIRA MIRANDA..... | 1.425 quotas..... | R\$1.425.000,00 |
| FLAVIA ALMEIDA DE SOUZA MIRANDA..... | 75 quotas..... | R\$ 75.000,00 |
| TOTAL | 1.500 quotas..... | R\$1.500.000,00 |

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas e são solidários pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Novo código Civil.

| | |
|-------------------------------------|------------------------|
| -Moeda Corrente do País | R\$ 400.000,00 |
| -Reserva de Lucros Acumulados | R\$1.100.000,00 |
| Total | R\$1.500.000,00 |

Quarta - A sociedade iniciou suas atividades em 15 de abril de 2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Handwritten signature

Sexta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social.

Sétima - A administração da sociedade caberá ao sócio, **CRISTIANO FERREIRA MIRANDA** com os poderes e atribuições de sócio administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Handwritten initials

Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: CONFIA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME
Nome Novo: CONFIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Nire: 33208343269
Protocolo: 7920142617601 - 05/08/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 12/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 8B436BC8DCAF13FD3B77091C5C807A1DD237BCEFB9E861E8058E511ED36EDA55
Arquivamento: 00002658415 - 13/08/2014

Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e de balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Décima - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Décima Primeira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Décima Segunda - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

Décima Terceira - Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



447259

OS
EM

Valéria G.M. Serra

OS

Valéria G.M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: CONFIA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME
Nome Novo: CONFIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Nire: 33208343269
Protocolo: 7920142617601 - 05/08/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 12/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 8B436BC8DCAF13FD3B77091C5C807A1DD237BCEFB9E881E8058E511ED36EDA55
Arquivamento: 00002658415 - 13/08/2014

Décima Quarta - Fica eleito o foro de Casimiro de Abreu/RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

09
[Handwritten signature]

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em duas vias.

Casimiro de Abreu, 23 de Junho de 2014.



447260

Flavia Almeida de Souza Miranda Cristiano Ferreira Miranda

FLAVIA ALMEIDA DE SOUZA MIRANDA

CRISTIANO FERREIRA MIRANDA

Sócia

Sócio

SERVIÇO DO OFÍCIO ÚNICO DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Waldemar Heringer de Silva, nº 480 - Lojas 03 e 05 - Centro - Casimiro de Abreu - RJ
CEP: 28850-000 - TEL: (22) 2778-1812 - www.cartorioocasimirodeabreu.com.br

Recebido por BEBRIANÇA a(s) Firma(s) de:
FLAVIA ALMEIDA DE SOUZA MIRANDA, CRISTIANO FERREIRA MIRANDA
Subtotal: R\$ 40,34 + TAXAS: R\$ 3,00. TOTAL: R\$ 43,34
CASIMIRO DE ABREU, 23/06/2014. Conferente: *[Handwritten]*
Em testemunho da verdade:

IVONETE NUNES SIQUEIRA - TABELA SUBSTITUTA-MA194/12564
VALIDO SOMENTE PARA UM DOCUMENTO COM O SELO ELETRONICO
Selos: EAHU47517-HJQ/EAHU47518-IAX
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

OFÍCIO ÚNICO DE CASIMIRO DE ABREU
DESEL NUNES SIQUEIRA
TABELA SUBSTITUTA
CASIMIRO DE ABREU - RJ

*Ivone Nunes Siqueira
Tabela Substituta
Mat. 9412564*

[Handwritten signature]
Valéria G.M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: CONFIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA ME
Nome Novo: CONFIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Nire: 33208343269
Protocolo: 7920142617601 - 05/08/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 12/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 8B436BC8DCAF13FD3B77091C5C807A1DD237BCEFB9E861E8058E511ED36EDA55
Arquivamento: 00002658415 - 13/08/2014



447261

79-2014/ 2 6 1 7 6 0 - 1 05 ago 2014 11:52
Delegacia de Casimiro de Abreu Guia: 101211211
3320834326-9 Atos: 106
CONFIA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME
HASH:A14082617601T
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 146,00 Pago: 146,00
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00002473861 21/05/2013 105

Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: CONFIA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME
Nome Novo: CONFIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Nire: 33208343269
Protocolo: 7920142617601 - 05/08/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 12/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 8B436BC8DCAF13FD3B77091C5C807A1DD237BCEFB9E861E8058E511ED36EDA55
Arquivamento: 00002658415 - 13/08/2014

VÁLID

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 12.363.116-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 18/09/2013

NOME FLÁVIA ALMEIDA DE SOUZA MIRANDA

FILIAÇÃO ALCINO CALDEIRA DE SOUZA

ELIZABETH ALMEIDA DE SOUZA

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 08/01/1982

DOC. ORIGEM C. CASM LIV BB1 FLS 2 TERM 2 RJ

CASIMIRO DE ABREU

CPF 099.873.797-61 2 VIG

001


LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

0228

VÁLID


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0228

Polegar Direito



Flávia Almeida de Souza Miranda

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLID

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 12.974.642-6 DATA DE EXPEDIÇÃO 14/04/2003

NOME CRISTIANO FERREIRA MIRANDA

FILIAÇÃO ELIAS MIRANDA DE JESUS

MARIA MARLENE FERREIRA

NATURALIDADE BAHIA

DOC. ORIGEM C. NASC LIV AA03 FLS 303 TERM 1501 RJ

CASIMIRO DE ABREU

CPF 000.000.000-00 2 VIG

001


LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

0228

VÁLID


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0228

Polegar Direito



Cristiano Ferreira Miranda

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PROCURAÇÃO

CONFIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ 10.801.139/0001-98, situada na Rua Um, nº 180, Lote 08, Quadra O, Jardim Aparecida, Casimiro de Abreu, RJ, por meio de seu representante legal, Sr. Cristiano Ferreira Miranda, brasileiro, CPF n.º 025.126.267-76, nomeia e constitui seus procuradores o Dr. Anderson Peixoto de Faria, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 87.396, a Dr.^a Paula Bomfim de Castro, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 109.831, profissionalmente estabelecidos na Rua da Conceição, nº 141, sala 1310, Centro, Niterói, RJ, email: contato@bomfimdecastro.com.br, aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium et extra* para representá-la perante a Concorrência Pública nº 006/2022, do Município de Casimiro de Abreu, podendo para tal fim representá-la perante os órgãos da Administração Pública do Município, protocolizando petições, manifestações, impugnações de edital, pedidos de esclarecimentos, recursos, contrarrazões de recurso, transigir, acordar, discordar, firmar declarações e termos de compromisso, solicitar cópias, vistas de processos, fazer requisições, e tudo mais que for necessário para o fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer.

Casimiro de Abreu, 02 de janeiro de 2023.



CONFIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Cristiano Ferreira Miranda

Protocolo 1- 017/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMOHSP - Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos

Data: 04/01/2023 às 15:47:31

Encaminho o presente para análise e parecer sobre as razões do recurso.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

E_mail_Acesso_ao_processo_de_contrarrazoes.pdf

Juizo_de_Admissibilidade_Contrarrazoes_CC_06_Confia_2022.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura |
|-------------------|---------------------|---|
| Régis Silva Bento | 04/01/2023 15:48:10 | 1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B91E-680C-A212-F0F8**

Assunto: Acesso ao processo de contrarrazões

De: Régis Silva Bento <cplcasimirodeabreurj@gmail.com>

Data: 04/01/2023 15:47

Para: destinatarios-nao-revelados: ;

BCC: krofman@yahoo.com.br, Conplan Empreendimentos <conplan.conplan@gmail.com>, tecpav@hotmail.com, contato@wwcasimireense.com.br, aleconstrucoes.cf@gmail.com, vitoriaconstrutora@outlook.com.br, contato@consmager.com.br, fender.adm@hotmail.com, arskomerciosservicos@gmail.com

[Processo 17/2023](#)

--

Att,
Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro
Casimiro de Abreu, RJ



Processo Administrativo nº 17/2023

Concorrência Pública nº 06/2022

OBJETO: Serviços de ENGENHARIA para a execução de Obra de Drenagem Pluvial, Pavimentação e Sinalização da estrada Eduardo Zac Zuc Tahan (CA-07) na Sede do Município de Casimiro de Abreu - RJ,

Recorrente: CONFIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ 10.801.139/0001-98, situada na Rua Um, nº 180, Lote 08, Quadra O, Jardim Aparecida, Casimiro de Abreu, RJ.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente a Concorrência Pública nº 06/2022 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu no dia 10/11/2022, no Diário Oficial do Estado e no Jornal de grande circulação do Estado, Jornal EXTRA, no dia 11/11/2022 e, com abertura realizada no dia 16/12/2022, às 09h:30min.

Após a verificação dos documentos de habilitação, a empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI manifestou interesse pela interposição de recurso. O prazo para apresentação das razões foi do dia 19/12/2022 até 23/12/2022.

O recurso foi apresentado tempestivamente e foi dada ciência aos demais licitantes no dia 26/12/2022. Dessa forma o prazo para contrarrazões foi aberto de 27/12/2022 a 02/01/2023.

Preconiza o Edital, no item 18:

18 - DOS RECURSOS

18.1 Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data da lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e dirigidos ao Protocolo Geral da Prefeitura. Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão Permanente de Licitação encaminhará o recurso à autoridade superior.

18.2 A Comissão de Licitação dará ciência dos recursos aos demais Licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

18.3 Os recursos contra as decisões relativas à habilitação ou inabilitação de Licitante, ou contra o julgamento da Proposta de Preços terão efeito suspensivo.

O presidente recebeu as razões recursais, protocolizadas sob o processo 17/2023, em 02/01/2023, sendo o recurso considerado **TEMPESTIVO**.

1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, CONFIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA juntou os documentos pertinentes à representação.

2 . DOS ARGUMENTOS DA CONTRARRAZÃO



A empresa CONFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA -ME, justifica a ausência do ano no contrato entre a contratante e a engenheira Christiana Calvet Kallenbach Cardoso Aurenção como erro material e apresenta as declarações já constantes do processo para justificar sua validade.

Com relação ao questionamento sobre o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Move Terra, foram apresentadas fotos de uma execução de serviço, onde é alegado ser a mesma do atestado. Além do exposto, a empresa ainda afirma que “Em relação ao atestado **operacional** e sobre os valores mencionados não condizerem com os valores do contrato apresenado na ART, cabe elucidar que o valor que consta na ART diz respeito ao **profissional** técnico, à engenheira, correspondente aos serviços técnicos de engenheira e sobre os valores das permutas realizadas entre as empresas”.

Foi apresentado também em sua defesa, a ata da Tomada de Preços nº 14/2015 do Município de Nova Friburgo e Memorando de Início como prova de que de execução dos serviços referentes aos serviços constantes no atestado emitido pela Prefeitura de Nova Friburgo - ART: OLOO342287.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço o pedido das contrarrazões recursais, por tempestivos. A fim de informar os demais participantes do certame, foi encaminhado o link para acesso ao processo de contrarrazões para as empresas **KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, TEC PAV CONSTRUTORA EIRELI EPP, WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP, ALE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, VITÓRIA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, CONSMAGER CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL LTDA, FENDER ENGENHARIA LTDA e AR SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Considerando todo o exposto, submeto o presente a Secretaria Municipal de Obras para nova análise dos documentos apresentados e consideração sobre a defesa da empresa CONFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA -ME, a fim de chegarmos a uma conclusão final sobre sua habilitação.

Régis Silva Bento
Pregoeiro/Presidente

Protocolo 2- 017/2023

De: Patrick S. - SEMOHSP

Para: SEMOHSP-DS - Departamento de Saneamento - A/C Vitor P.

Data: 11/01/2023 às 16:55:44

Segue para análise e parecer.

—

Patrick Proença Schelles
Auxiliar Administrativo

Protocolo 3- 017/2023

De: Vitor P. - SEMOHSP-DS

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Régis B.

Data: 11/01/2023 às 17:16:41

Segue parecer em anexo.

—

Vitor Stutz Pinto

Engenheiro Civil

CREA 2002100303

Anexos:

Analise_de_Recurso_CO_06_2022.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura |
|-------------------|---------------------|---|
| Vitor Stutz Pinto | 11/01/2023 17:17:04 | 1Doc VITOR STUTZ PINTO CPF 093.XXX.XXX-66 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **46E8-FB5C-03B2-F290**



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



Processo Eletrônico nº 477/2022

Casimiro de Abreu, 11 de janeiro de 2023.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Em resposta a vossa solicitação de análise quanto ao recurso interposto pela empresa KROFMAN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e contrarrrazões da empresa CONFIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em relação a parcela de maior relevância, prevista no item 9.4. - Qualificação Técnica Operacional e Profissional do edital, cumpre-nos esclarecer o que segue:

Analisando as contrarrrazões recursais, apresentadas pela empresa CONFIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, identificamos alguns pontos a serem esclarecidos, visto que no Atestado Operacional e conforme alegado pela empresa nos itens 17, 18 e 19, **in verbis**:

“17- Em relação ao atestado operacional e sobre os valores mencionados não condizerem com os valores do contrato apresentado na ART, cabe elucidar que o valor que consta na ART diz respeito ao profissional técnico, à engenheira, correspondente aos serviços técnicos de engenheira e sobre os valores das permutas realizadas entre as empresas.

18 Como se sabe é permitido realizar entre as empresas privadas a permuta para a realização de obras. Por conta disso, houve o referido procedimento entre as empresas para a realização da referida obra.

19- Assim, é importante mais uma vez esclarecer que a obra foi devidamente realizada em consonância com o contrato firmado entre as empresas privadas, que tomaram as devidas providências no que tange à possibilidade de efetuarem permutas para a realização da obra.”

A mesma declara que, trata-se de serviços técnicos executados pela engenheira e não pela empresa contratada, além disso não foi anexado nos autos a cópia do contrato 01/2021 informado na ART2020220088890, onde podemos confirmar valores, permutas e serviços executados pelas partes, itens imprescindíveis para registro do Atestado no CREA-RJ.

Contudo, devido a dificuldade de interpretação do documento apresentado e algumas divergências em relação a valores informados na ART, sugerimos que a documentação apresentada seja sujeita a análise do setor de fiscalização do CREA-RJ, para emissão de parecer quanto ao atestado e ART apresentado no certame.



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



Em relação ao atestado técnico apresentado pelo engenheiro Murillo Vilela da Silva, informamos que não foi necessário a sua utilização, pois o atestado apresentado pela engenheira IZABELLA SILVA GONÇALVES, acompanhada da CAT registrada no CREA, atenderam todos os requisitos da Qualificação Técnica Operacional e Profissional, tendo em vista que a mesma encontra-se no quadro técnico da empresa KROFMAN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, como pode ser verificado às fls. 61 à 68. do certame.

Sem mais para o momento,

VITOR STUTZ PINTO
ENG. CIVIL CREA 2002100303
MAT. 2633

Protocolo 4- 017/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - Ass. Jur. - Assessoria Jurídica

Data: 23/02/2023 às 14:48:20

Dando prosseguimento ao julgamento das razões apresentadas pela empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI cabe pontuar o que segue:

1. Referente ao Contrato de Prestação de serviços da engenheira Christiana Calvet Kallenbach Cardoso Aurenção, apresentado pela empresa CONFIA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA -ME constatou-se que o instrumento encontra-se sem o ano da data de sua lavratura. No entanto, foram apresentadas a declaração em que a empresa se compromete a manter a profissional em seu quadro permanente durante a execução dos serviços (Declaração de contratação futura) e a Declaração de inclusão na Equipe Técnica assinada pela profissional. Dessa forma, ficou entendido que a licitante atendeu ao item B.2.3 do Edital.
2. Referente ao atestado vinculado a ART 2020220088890, foi questionado o valor do serviço prestado. Em sua apresentação de contrarrazões, a empresa CONFIA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA -ME, afirma que o baixo valor demonstrado na ART e no atestado, é referente a uma permuta correspondente aos serviços técnicos prestados pela engenheira. Sobre este tema, foi abertura de diligência junto ao CREA-RJ em 16/01/2023 (Protocolo: 202370003426), a fim de sanar as dúvidas referentes ao atestado de capacidade técnica e a ART apresentado pela empresa CONFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA -ME. Até a presente data não obtivemos resposta do órgão.
3. Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Nova Friburgo, é possível verificar através do portal da Transparência, que existe um contrato assinado (anexo) com o município em questão. No entanto, não é possível verificar se houve empenhos, pagamentos, rescisão de contrato ou qualquer outro fato que pudesse provar que o serviço tenha sido realizado ou não. O presidente da comissão buscou contato com a Prefeitura de Nova Friburgo e com a Secretaria de Obras do município por telefone e via e-mail, mas não obteve retorno.

Diante de todo o exposto, encaminho o presente para emissão de parecer quanto aos procedimentos adotados.

—
Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Protocolo 5- 017/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - Ass. Jur. - Assessoria Jurídica

Data: 23/02/2023 às 16:52:58

—
Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

Contrato_Rodoviaria_Nova_Friburgo.pdf



CONTRATO 004/16.

*Publicação - 17/02/16.
D.O. de N.F. - Ed. 401 - Pg. 3*

Contrato que entre si firmam o **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO** e a empresa **CONFIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, tendo por objeto a **Contratação de Empresa especializada para execução de serviços de reforma da Rodoviária Urbana, localizada na Praça Getúlio Vargas/ Nova Friburgo- RJ**

O Município de Nova Friburgo, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Alberto Braune, nº 225, Centro, Nova Friburgo, neste ato representado pela Ex^o. Sr. Prefeito Municipal **Sr. Pedro Rogério Vieira Cabral**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 04778177-8, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 751.516.507-34, domiciliado no endereço acima, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **CONFIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 10.801.139/0001-98, inscrição estadual nº 78.740.272, sediada na Rua UM, n.º 180, Lote 06, Quadra "O", Jardim Aparecida, Casimiro de Abreu, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada por seu sócio, **Sr. Cristiano Ferreira Miranda**, inscrito no C.P.F. /M.F. sob o nº 097.602.767-47 e portador de C.I. nº 12.974.642-6, DETRAN/RJ, tendo em vista a homologação do processo licitatório da **Tomada de Preços nº 014/2015**, realizado em 09 de dezembro de 2015, resolvem celebrar o presente contrato, conforme autorização de fls. 499, do **processo administrativo nº 14644/2015**, que se acha vinculado ao Edital, anexos e à proposta da **CONTRATADA**, sendo regida pela Lei nº 8.666/93 com suas alterações posteriores e pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O objeto é a **execução de serviços de reforma da Rodoviária Urbana, localizada na Praça Getúlio Vargas/ Nova Friburgo- RJ**, poderá sofrer acréscimos ou supressões, nos limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Parágrafo primeiro – A prestação de serviços dar-se-á em conformidade com a Proposta de Preços da **CONTRATADA**, datada de 05 de novembro de 2015, acostada às fls. 423/431 do **processo administrativo n.º 14644/2015**, a qual, juntamente com o **EDITAL DE Tomada de Preços N.º 014/2015** e seus ANEXOS, são partes integrantes e inseparáveis deste contrato, independente de transcrição.

Assinado
Manoel de
Miranda



CLÁUSULA SEGUNDA – Do Regime de Execução

A execução do objeto do presente contrato será de acordo com as especificações formuladas pelo Contratante no Edital e Anexos em referência.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Preço e Condições de Pagamento

O preço contratado é de R\$ 132.287,31 (cento e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos).

Parágrafo Primeiro - O pagamento das faturas será efetuado de acordo com o cronograma físico-financeiro anexo ao presente, **mensalmente**, sendo que o primeiro pagamento poderá ser solicitado a partir de 30 (trinta) dias do início das obras. A fatura deverá estar devidamente atestada pelo órgão requisitante e ser apresentada no Departamento de Compras desta Prefeitura, juntamente com a cópia da nota de empenho, ficando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para fins de efetivação do competente pagamento, a contar da data do adimplemento de cada parcela.

Parágrafo Segundo - Qualquer pagamento somente será efetuado à empresa contratada por serviços efetivamente prestados e após as conferências pela fiscalização das unidades da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, sendo que sobre eventual atraso no pagamento incidirá multa na ordem de 1% (um por cento) sobre o valor da fatura e originará compensação financeira, que terá por base os índices da TR.

Parágrafo Terceiro - O preço fixado no "caput" desta cláusula será fixo e irrevogável pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de apresentação da proposta. Em caso de necessidade de reajuste, será adotado o índice EMOP, a partir da data de apresentação da proposta, atendendo ao disposto no art.40, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Quarto - Caso venha a ocorrer o aditamento do **CONTRATO**, na forma prevista no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, os acréscimos de quantidades serão remunerados pelos respectivos custos unitários constantes da **PROPOSTA DE PREÇO**, que vier a ser pactuado com a **CONTRATADA**.

Parágrafo Quinto - Em caso da necessidade de preços unitários novos, serão considerados os catalogados na tabela EMOP.

Parágrafo Sexto - Em caso de preços unitários novos que **não** estejam previstos nos supracitados catálogos, serão realizadas, pela **CONTRATADA**, cotações de preços com no mínimo 3 (três) empresas especializadas, devidamente comprovadas através de documentos pertinentes, quando então serão praticados, com a devida autorização da fiscalização da **PMNF**, os menores preços unitários apurados nessa pesquisa.



Parágrafo Sétimo - Os custos de administração local da obra serão remunerados proporcionalmente à parcela executada do **CONTRATO**.

Parágrafo Oitavo - Ocorrendo atraso no pagamento das obrigações e desde que este atraso decorra de culpa da PMNF, o valor devido será acrescido de 0,1% (um décimo por cento) a título de multa, além de 0,033% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, a título de compensação financeira, a serem calculados sobre a parcela devida. Caso o **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO** antecipe o pagamento da **CONTRATADA**, poderá ser descontado da importância devida 0,033 % (trinta e três milésimos por cento) por dia de antecipação.

Parágrafo Nono - O pagamento do acréscimo a que se refere o parágrafo anterior será efetivado mediante autorização expressa do Ordenador de Despesa em processo próprio, que se iniciará com o requerimento da **CONTRATADA** a ele dirigido.

Parágrafo Décimo - Na hipótese de o documento de cobrança apresentar erros, fica suspenso o prazo para o pagamento respectivo, prosseguindo-se a contagem somente após a apresentação da nova documentação isenta de erros.

Parágrafo Décimo Primeiro - O pagamento relativo o valor da última fatura somente será liberado após o aceite provisório por parte da **Secretaria Municipal de Ordem e Mobilidade Urbana** com relação aos serviços executados.

CLÁUSULA QUARTA – Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência da contratação que decorrer desta licitação será de **120 (cento e vinte) dias sendo 60 (sessenta) dias para a execução da primeira etapa, e 60 (sessenta) dias para a execução da segunda etapa**, e começará a fluir a partir do memorando de início.

Parágrafo único – O prazo poderá ser prorrogado, mantidas as demais condições desta contratação e assegurada a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos motivos elencados no § 1º do artigo 57 da Lei Federal n.º 8.666/93, devidamente autuado em processo.

CLÁUSULA QUINTA – Dos Recursos Orçamentários

Os recursos para cobertura das despesas previstas no presente contrato correrão por conta da dotação n.º P.T n.º 001.15.452.0007.2080, Fonte n.º 0013, Código de Despesa n.º 4.4.90.51, do presente exercício, através da nota de empenho n.º 3, emitida em 03 de fevereiro de 2016.



CLÁUSULA SEXTA – Do Fundamento e Vinculação

O presente tem suporte na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando vinculado ao edital da licitação que o originou e à proposta da **CONTRATADA**.

6.1 - Aos casos omissos será aplicada a Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

6.2 – Na execução do presente contrato, deverão ser integralmente observadas as regras estabelecidas na RESOLUÇÃO nº 307, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

CLÁUSULA SÉTIMA – Das Garantias

A **CONTRATADA** deverá providenciar a garantia prevista no edital da presente, equivalente a **5% (cinco por cento)** do valor contratado. Quando a prestação de garantia for à modalidade de seguro garantia ou fiança bancária, a validade da mesma deverá contemplar o prazo do contrato mais 105 dias, tendo em vista a necessidade para os aceites provisório e definitivo. Quando houver aditivo de acréscimo de valor ou de prorrogação de prazo, a caução deverá ser acrescida ou prorrogada.

Parágrafo único – O montante caucionado só será devolvido caso não haja qualquer restrição, após a execução ou a rescisão amigável do presente CONTRATO, e após requerimento formal da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA – Das Penalidades

No caso de descumprimento total ou parcial das condições deste **CONTRATO**, a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, sem prejuízo das perdas e danos e das multas cabíveis, nos termos da lei civil, aplicará à **CONTRATADA**, conforme o caso, as penalidades previstas nos art. 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as seguintes sanções:

I - multa moratória de 1% (um por cento) ao dia, por dia útil que exceder o prazo de execução de cada etapa dos serviços, na forma estipulada no **CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO A SER EXECUTADO**, sobre o valor do saldo não atendido, respeitados os limites da lei civil;

II - multa administrativa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da contratação, nas demais hipóteses de inadimplemento ou infração de qualquer natureza, seja contratual ou legal.



- a) - As multas moratórias e administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente ou individualmente, não impedindo que a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções legais cabíveis.
- b) - As multas administrativas e moratórias aplicadas serão descontadas da garantia prestada pela **CONTRATADA** e, caso a multa aplicada seja de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a **CONTRATADA** pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente, em consonância com os parágrafos 2º e 3º do artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) - A aplicação de multas não elidirá o direito da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo de, em face do descumprimento do pactuado, rescindir de pleno direito o contrato, independente de ação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA NONA – Da Rescisão

O contrato poderá ser rescindido, caso ocorra qualquer das hipóteses previstas nos arts. 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, reconhecidos os direitos da Administração, nos termos do art. 77 da referida Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA – Das Condições de Habilitação

A **CONTRATADA** obriga-se, durante o prazo de vigência do presente, a manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – Da Fiscalização

A **CONTRATANTE** fiscalizará a execução do presente, sendo nomeado fiscal para o serviço.

Parágrafo primeiro – Ficam reservados à fiscalização o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, omissos ou duvidosos não previstos no CONTRATO e tudo o mais que se relacione com o objeto contratado, desde que não acarrete ônus para a **CONTRATANTE** ou modificação da contratação.

Parágrafo segundo – As decisões que ultrapassarem a competência do fiscal deverão ser solicitadas formalmente pela **CONTRATADA**, dirigidas à autoridade administrativa



imediatamente superior ao fiscal, em tempo hábil para a adoção de medidas convenientes.

Parágrafo terceiro – A CONTRATADA deverá aceitar, antecipadamente, todos os métodos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela fiscalização, obrigando-se a fornecer todos os dados, elemento, explicações, esclarecimentos, soluções e comunicações necessárias ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo quarto – A existência e a atuação da fiscalização em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne ao objeto da contratação, às implicações próximas e remotas perante a CONTRATANTE ou perante terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de irregularidades decorrentes da execução contratual não implicará co-responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus prepostos, devendo, ainda, a CONTRATADA, sem prejuízo das penalidades previstas, proceder ao ressarcimento imediato a CONTRATANTE dos prejuízos apurados e imputados a falhas em suas atividades.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – Das Obrigações e responsabilidades

A **CONTRATADA** se obriga a manter, durante toda a execução do **CONTRATO**, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no **EDITAL DE Tomada de Preços N.º 014/2015**, bem como:

- I) Arcar com todas as despesas decorrentes da eventual execução de trabalhos em horário extraordinário (diurno, noturno, domingos e feriados), inclusive iluminação, despesas com instalações e equipamentos necessários a plena execução das obras, quando indispensável ao cumprimento dos prazos estipulados;
- II) Providenciar, junto aos órgãos competentes, sem ônus para o Contratante, todos os registros, licenças e autorizações que forem devidos em relação às obras contratadas.
- III) Arcar com todas as despesas referentes ao transporte, vertical e horizontal, bem como carga e descarga, de todos os materiais e equipamentos a serem utilizados e retirados do local das obras e manter as áreas de trabalho constantemente limpas e desimpedidas, livres de monturos, detritos, materiais imprestáveis, refugados ou sucatas, bem como pessoal especializado em limpeza e conservação nos acessos do prédio;
- IV) Arcar com eventuais gastos com o acesso ao local das obras e com a locação de bens, móveis ou imóveis, que se demonstrarem necessários à execução destas;
- V) Fornecer todos os materiais, mão-de-obra, ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços, instalações e obras previstos;



- VI) Entregar as obras concluídas, livres e desembaraçadas de quaisquer materiais e equipamentos utilizados na sua execução, incluindo a limpeza das áreas adjacentes;
- VII) Providenciar, quando for o caso, junto às concessionárias de serviços públicos estaduais ou municipais, o licenciamento, a aprovação de projetos, a execução de ligações provisórias ou definitivas e outras quaisquer medidas indispensáveis à execução dos serviços e a sua entrega;
- VIII) Colocar placas identificadoras da obra pública, no modelo padrão indicado pelo **PMNF**, e conforme legislação específica do município, CREA-RJ ou CAU-RJ;
- IX) Certificar-se, respondendo pelos eventuais descumprimentos, de que todos os seus empregados e os de suas possíveis subcontratadas fazem uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), tais como capacetes, botas, luvas, capas, óculos e outros adequados à prevenção de acidentes, previstos em leis e regulamentos concernentes à segurança, higiene e medicina do trabalho; a fiscalização do **PMNF** poderá determinar a paralisação dos serviços enquanto os empregados não portarem tais equipamentos, correndo os respectivos ônus por conta da **CONTRATADA** e mantendo-se inalterados os prazos de execução das obras; fornecer uniformes adequados a todo o pessoal que esteja trabalhando na obra, exigindo e fiscalizando o seu uso, bem como a utilização da identidade funcional;
- X) Responder exclusiva e integralmente, perante a **PMNF**, pela execução dos serviços e obras contratadas, incluindo aqueles que subcontratarem a terceiros e, também, responder por violações a direito de uso de materiais, métodos ou processos de execução protegidos por marcas ou patentes, arcando com indenizações, taxas e/ou comissões que forem devidas;
- XI) Manter em seu canteiro de obras, até o final das obras, profissionais idôneos e habilitados, de acordo com o gabarito técnico indispensável, designando um engenheiro residente exclusivo, que a representará em suas relações com a fiscalização da **PMNF** em matéria de serviços e cuja substituição somente poderá ser feita por outro de igual qualificação, notificando previamente o **PMNF**. Atender aos pedidos fundamentados do **PMNF** para substituir ou afastar prontamente quaisquer de seus empregados;
- XII) Designar um arquiteto responsável, que representará a contratada em suas relações com a fiscalização do **PMNF**, para a elaboração do projeto executivo de arquitetura e coordenação dos projetos complementares;
- XIII) Programar e propor métodos de trabalho e de utilização dos equipamentos a serem empregados na execução dos serviços ou obras, submetendo-os à apreciação da Fiscalização do Contratante, atendendo, imediatamente, à notificação escrita desta para alterá-los, seja com o fim de ajustá-los às necessidades do serviço ou de



suplementar mão-de-obra ou equipamento deficiente ou insuficiente, sem prejuízo das penalidades que couberem pelo desatendimento;

XIV) Manter no local das obras, um "Diário de Obras" para o registro de ocorrências e irregularidades na execução dos trabalhos, devendo ser assinado, diária e simultaneamente, pelo representante credenciado da **CONTRATADA**, permanecendo em local acessível à Fiscalização deste a qualquer momento;

XV) Manter no local das obras os projetos executivos afixados nas paredes dos escritórios, bem como o cronograma de execução física, atualizados diariamente;

XVI) Acatar as determinações do **PMNF** no sentido de reparar e/ou refazer, de imediato, os serviços executados com vícios, defeitos ou incorreções, independente da data da notificação;

XVII) Substituir, às suas expensas e responsabilidade, os materiais que não estiverem de acordo com as especificações;

XVIII) Permitir e facilitar, nos canteiros e frentes de obras, os trabalhos de terceiros autorizados pelo **PMNF**;

XIX) Respeitar, na execução das obras, as características ambientais do entorno urbano visando a diminuir o impacto ambiental causado pela obra obrigando-se ainda, a transportar, para local apropriado, aprovado pelo **PMNF**, os materiais de "botafora", entulhos e lixos de qualquer natureza, provenientes das obras. Em hipótese alguma será permitida, por qualquer tempo, a utilização do passeio público como apoio do "bota fora" de entulhos e lixos de qualquer natureza;

XX) As obras deverão ser executadas em conformidade com as determinações das Normas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

XXI) Compete à licitante vencedora, contratar, por sua conta, todos os seguros exigidos ou que venham a ser exigidos por lei e que incidam direta ou indiretamente sobre o objeto deste projeto básico;

XXII) A licitante vencedora promoverá por sua conta a cobertura através de seguro, dos riscos a que se julgar exposta, em vista das responsabilidades que lhe cabem, na execução do objeto deste projeto básico, devendo reparar e indenizar danos de qualquer natureza causados ao **PMNF** ou a terceiros, provenientes da ação ou omissão sua ou de seus prepostos, na execução das obras contratadas ou delas decorrentes;

XXIII) Compete ainda à licitante vencedora:



CLAUSULA DÉCIMA – QUARTA – Do Reajuste

Parágrafo Primeiro - Os preços que forem pactuados neste procedimento licitatório serão irremovíveis, tendo em vista o prazo para a execução do objeto a ser licitado.


Parágrafo Segundo - Todavia, caso ocorra haja necessidade, o reajuste terá como base a variação dos índices correspondentes às famílias constantes da Planilha Orçamentária, em conformidade com o Boletim Mensal de Custo publicado pela EMOP. A periodicidade anual do reajustamento terá como data base o limite fixado para fins de apresentação da proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Do Foro

Fica eleito o foro da Comarca de Nova Friburgo para dirimir as questões oriundas do presente, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Nova Friburgo, 03 de fevereiro de 2016.


MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ROGERIO CABRAL
PREFEITO


CONFIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
CRISTIANO FERREIRA MIRANDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS

1-
Nome
CPF

2-
Nome
CPF

Protocolo 6- 017/2023

De: Rozilandi C. - SEMGOV - Ass. Jur.

Para: SEMOHSP - Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos

Data: 07/03/2023 às 15:10:24

Setores (CC):

SEMOHSP, SEMGOV - CPL

Processo 5.017/2023

Ilmo. Senhor Presidente,

Faço remessa do presente em atendimento ao Artigo 38 da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

—

Rozilandi Fonseca Pinto Couto

Assessora Jurídica

Anexos:

Parecer_P_E_9_237_2022_RECURSO_CC_006_2022_Krofman_ZAC_e_ZUC.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura |
|-------------------------------|---------------------|--|
| Rozilandi Fonseca Pinto Co... | 07/03/2023 15:11:12 | 1Doc ROZILANDI FONSECA PINTO COUTO CPF 085.XXX.XX... |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **78E6-3E63-A48C-C0FB**



PARECER

Processo Administrativo: nº 9.237/2022

Processo administrativo Secundário 017/2023 PMCA

Requerente/Destino: Comissão de Licitação

Recorrente: KROFMAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Contrarrazoante: CONFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA -ME - 017/2023

Recorrido: Decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. Licitação na Modalidade Concorrência Pública nº 006/2022 PMCA. Serviços de Engenharia para a execução de Obra de Drenagem Pluvial, Pavimentação e Sinalização da estrada Eduardo Zac Zuc Tahan (CA-07) na Sede do Município de Casimiro de Abreu - RJ. Leis nº 8666/93 e 10.520/2002. Presença dos requisitos de admissibilidade. Manutenção da decisão da Pregoeira. Observância dos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Prosseguimento do certame. Recurso Indeferido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico requerido pela Comissão de Licitação, nos presentes autos, na fase recursal, em face da decisão do Presidente da CPL, na sessão de realização da Abertura e Julgamento dos Envelopes de Habilitação do Procedimento licitatório, na Modalidade Pregão Concorrência nº 06/2023 PMCA, objetivando a contratação dos Serviços de Engenharia para a execução de Obra de Drenagem Pluvial, Pavimentação e Sinalização da estrada Eduardo Zac Zuc Tahan (CA-07) na Sede do Município de Casimiro de Abreu - RJ, subsidiado na Leis nº 8666/93 e demais dispositivos legais, instruído nos autos do Processo 477/2022 PMCA.

O exame desta assessoria se dá nos termos da Lei Federal Nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo a análise que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A decisão guerreada foi proferida na sessão do certame ocorrida no dia 16/12/2022, às 09h30min, foi consignado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a interposição de Recurso, diante da manifestação da Recorrente sobre a decisão da Pregoeira, sobre a decisão de Habilitação da empresa CONFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA -ME



proferida na citada sessão de abertura dos envelopes de Documentação, nos termos da Ata juntada nos autos do processo Principal, na forma do documento colacionado abaixo:

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 81/2022 (Sequência: 1)

Ao(s) 16 de Dezembro de 2022, às 09:30 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 985/2022, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 477/2022, Licitação nº. 6/2022 - CC, na modalidade de Concorrência p/ Obras e Serv. Engenharia.

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão e representante(s) da(s) empresa(s) abaixo:

CONFIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, FENDER ENGENHARIA LTDA, KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME, TEC PAV CONSTRUTORA EIRELI EPP, WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP, ALÉ CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, VITÓRIA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, AR SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CONSMAGER CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL LTDA, FENDER ENGENHARIA LTDA,

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação a contento, tendo o seguinte parecer da comissão:

- Dada abertura do certame, o Presidente fez a abertura dos envelopes "A" referentes a Documentação de habilitação das empresas presentes. Registra-se que a análise da qualificação Técnica foi realizada pelo técnico da Secretaria Municipal de Obras: Sr. Vitor Stutz Pinto, conforme parecer em anexo. Após realizada a devida análise dos documentos apresentados, constatou-se que a empresa CONSMAGER CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL LTDA não apresentou a DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO dentro das conformidades do art. 30, § 6º da Lei nº 8666/93. Não foram descritos, de forma explícita, as instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico. Referente a Qualificação Técnica Operacional, a empresa não apresentou nenhum atestado, conforme exigência do item 9.4 - B.1.2 do Edital. Dessa forma, a empresa foi considerada inabilitada. As empresas CONFIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME, TEC PAV CONSTRUTORA EIRELI EPP, WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP, ALÉ CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, VITÓRIA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, AR SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e FENDER ENGENHARIA LTDA, foram consideradas habilitadas. Devido ao grande número de licitantes, foi formada uma comissão com 03 (três) representantes para assinatura da documentação, sendo os representantes das empresas: KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME, CONFIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP. Após o anúncio do resultado da habilitação e a análise da documentação por parte dos licitantes, a representante da empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME manifestou interesse em interpor recurso. Dessa forma, foi concedido o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para que a empresa apresente suas razões. Nada mais havendo a registrar, determinou o Presidente o encerramento da reunião e que fosse lavrada a competente ata que vai assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

O Presidente da CPL realizou o juízo de admissibilidade, concluindo que o Recurso foi protocolizado, com a observância do prazo previsto na Lei, neste aspecto o Recurso foi considerado **TEMPESTIVO**, nos termos do Despacho 2 - 9.237/2022.

Preliminarmente, foi verificado que a licitante **KROFMAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI** juntou os documentos pertinentes à representação, em conformidade com o Artigo 6º da Lei 9784/1999.

O Presidente da CPL decidiu pela manutenção de sua decisão, nos termos do juízo de admissibilidade anexado aos autos.

Consta no Despacho 1 - 9.237/2022 que as demais licitantes foram devidamente intimadas da interposição do Recurso, no entanto, somente a licitante CONFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA -ME apresentou as contrarrazões recursais.

2 . DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A Recorrente em sua razão Recursal guerreia em face da decisão de habilitação da licitante CONFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA -ME, na fase de abertura e julgamento da Habilitação.

Visando a celeridade processual, faço como relatório o juízo de admissibilidade do Presidente da CPL, tendo o Recorrente a seguinte argumentação, in verbis:



Na apresentação de suas razões, a recorrente questiona a legalidade e a validade do Contrato de Prestação de Serviços apresentado pela empresa CONFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA -ME, por apresentar data incompleta e por não apresentar assinaturas com firma reconhecida. A recorrente apresenta ainda uma consulta realizada no site do CREA/RJ onde demonstra que a profissional detentora do atestado não faz parte do quadro de funcionários da empresa. A recorrente alega que o item 9.4 - (B.2.3) não foi atendido, por entender que deveria ser apresentada a Declaração de Anuência do Profissional. Há ainda o questionamento referente ao valor do serviço constante do atestado. A recorrente demonstra através de notas fiscais, que os preços ora praticados pela empresa CONFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA -ME na execução dos serviços são impraticáveis. Por fim a recorrente questiona sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo.

A Recorrente baseou sua argumentação na Legislação vigente e nos sumulados do TCU, sendo necessária a observância da jurisprudência vigente.

O recurso foi recebido e as demais licitantes foram intimadas do feito, na conformidade do teor do documento do despacho 1 - 9237/2022. A Recorrente ao final de sua petição, consignou os pedidos abaixo colacionados:

Do Requerimento

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, o respeitável julgamento recai neste momento para responsabilidade do Sr. Presidente, o qual confiamos na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada, no julgamento em questão, queremos acreditar que os assuntos aqui pontuados, em relação a documentação apresentada pela empresa CONFIA tenha ocorrido por equívoco e diante de todo exposto REQUEREMOS:

1 – Não seja reconhecido o vínculo empregatício entre a empresa **CONFIA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME** e a profissional detentora de atestados Sr.^a Christiana Calvet Kallenbach Cardoso Aurenção, pelo fato do contrato assinado não possuir data em que foi firmado, perdendo assim sua validade jurídica e assim seja considerada inabilitada.

2 – Seja realizado diligências junto empresa **MOVE TERRA ALUGUÉL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, para localizar onde os serviços foram realizados, bem como seja apresentado planilha de custos, pois o valor irrisório apresentado na ART não cobre todos os custos da execução acompanhado do projeto aprovado pelo município de Nova Friburgo, permitindo a realização da obra.



3 – Seja ainda realizado diligência junto ao CREA/RJ para comprovação da regularidade dos atestados apresentados;

4 – Seja realizado diligência, junto ao município de Nova Friburgo, quanto a emissão do atestado emitido e assinado pelo Sub Secretário Municipal de Obras, Sr. Jeferson Pires Aragão, pois o atestado não possui data da emissão, bem como o mesmo não faz referência a número da licitação, modalidade aplicada, número de processo e número contratual, dificultando a verificação da autenticidade do mesmo. E ainda por não encontrarmos no site do município empenho de pagamentos referente aos serviços. S.m.j; Além da diligência ao município de nova Friburgo, solicitando cópia da aprovação do projeto que autorizou a realização desta obra no km 5 no bairro Mury.

5 – Seja ainda Realizado diligência junto ao CREA/RJ para comprovação da regularidade dos serviços apresentados, tanto do atestado emitido pela empresa Move Terra quanto o atestado emitido pelo Município de nova Friburgo referente a ART nº OL00342287.

Frisa-se que somente a licitante **CONFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA -ME** apresentou sua petição de contrarrazões recursais, em face dos argumentos contidos no Recurso, usufruindo do seu direito de Ampla Defesa e do Contraditório, com a demonstração da veracidade dos documentos apresentados no certame.

A defesa do Contrarrazoante foi pautada na forma a seguir:

DAS CONTRARRAZÕES III

DA VALIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO E DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE A ENGENHEIRA E A EMPRESA RECORRIDA.

5 - O contrato assinado entre a empresa recorrida e a engenheira Christiana Calvet Kallenbach Cardoso Aurenção produz sim os efeitos jurídicos necessários a um ato bilateral de vontade. O erro material da falta de aposição do ano na data do contrato não interfere em sua validade. Principalmente se houve atos a posteriori que foram praticados por conta do ajuste.

6- Os elementos dos contratos são as características inerentes ao ato: o objeto do contrato, o preço convencionado e o acordo das partes. Portanto, para que o contrato seja formado é necessário que exista um objeto, como uma obrigação de fazer ou não fazer, que deve ter uma contraprestação nos contratos onerosos, que será decidida após as partes conversarem a respeito de seus interesses. Esse ponto consta do contrato.

(...)

12- Ressalte-se que apesar da empresa recorrente afirmar nas suas razões de recurso que a empresa recorrida não apresentou as declarações correspondentes à contratação futura da engenheira e de sua anuência, como pode ser verificado às fls. 65, 70 e 71 do certame (onde se encontra a documentação da empresa Confia Comércio), tais declarações foram sim juntadas. Assim, fica cabalmente comprovado o vínculo que entre a engenheira e a empresa recorrida.

(...)

IV - SOBRE O ATESTADO DE CAPACIDADE DA EMPRESA MOVE TERRA 15- Inicialmente cabe juntar diversas fotos da obra realizada pela empresa CONFIA, em cumprimento ao contrato entabulado com a empresa MOVE TERRA.

16- Pois bem, com as referidas fotos é possível ter certeza que a obra foi realizada, nos termos em que fora proposta e contratada.

17- Em relação ao atestado operacional e sobre os valores mencionados não condizerem com os valores do contrato apresentado na ART, cabe elucidar que o valor que consta na ART diz respeito ao profissional técnico, à engenheira, correspondente aos serviços técnicos de engenheira e sobre os valores das permutas realizadas entre as empresas. 18 Como se sabe é permitido realizar entre as empresas privadas a permuta para a realização de obras. Por conta disso, houve o referido



procedimento entre as empresas para a realização da referida obra.

19- Assim, é importante mais uma vez esclarecer que a obra foi devidamente realizada em consonância com o contrato firmado entre as empresas privadas, que tomaram as devidas providências no que tange à possibilidade de efetuarem permutas para a realização da obra.

20- Por final, cabe registrar que a empresa Move Terra está à disposição para apresentar mais informações e documentos sobre os fatos apresentados nesta manifestação.

V- DO ATESTADO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

21- Conforme pode ser verificado logo abaixo, houve uma licitação realizada no Município de Nova Friburgo. E deste certame resultou um contrato de prestação de serviços de reforma da Rodoviária Urbana da cidade, que inclusive fora assinado pelo Prefeito do Município

22- Pode ser constatado também que houve um memorando de ordem de início da referida reforma, conforme recorte do memorando que abaixo se colaciona.

23- Ao contrário dos argumentos sem prova apresentados pela empresa recorrente, a empresa recorrida junta provas de que houve sim os serviços objeto do atestado do Município de Nova Friburgo. Inclusive o número do contrato é o mesmo que consta na ART. Assim como o valor. 24- Desta forma, restou mais uma vez comprovado que os argumentos da empresa recorrente são descabidos e não merecem prosperar.

VI- DA ANÁLISE DOCUMENTAL DA EMPRESA KROFMAN COMERCIO E SERVIÇO EIRELI

25- A empresa recorrida fez um levantamento da documentação da empresa recorrente, em momentos atuais e pretéritos. E verificou que os mesmos apontamentos feitos na presente licitação pela empresa Krofman Comércio foram feitos à época pela empresa SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA, quando da Concorrência Pública 01/2021, que também foi realizada no Município de Casimiro de Abreu. Inclusive, na época a empresa SPE CP & D EMPREENDIMENTOS fez a juntada de fotos, alegações de que não havia licença para a realização da obra que fora citada em atestados, indicou que havia atestados que faltavam dados e informações, endereço da obra divergente do local descrito na planilha, e que faltavam itens na planilha que seriam essenciais para a execução de todo o serviço, E sendo assim a empresa SPE CP solicitou cópia de projetos, notas fiscais, cópias de processos da prefeitura, etc. E a empresa Krofman na época alegou que houve simplesmente erro material.

26- Na licitação informada acima, não obstante a apresentação de farta informação e indicação de erros e irregularidades, inclusive com a juntada de fotos, a comissão de licitação não fez diligências para apurar as irregularidades apontadas, tendo como satisfatória as informações apresentadas pela empresa Krofman à época, vindo a mesma a se sagrar vencedora da licitação.

27- Sendo assim a empresa CONFIA apresenta resposta da mesma forma que a empresa Krofman apresentou na época, juntando relatos fotográficos e demais documentos que já existem no processo. Assim espera-se que a mesma decisão seja tomada para a presente licitação, devendo ser a empresa Confia mantida habilitada.

28- Por final, vale ressaltar que o atestado técnico do engenheiro Murillo Vilela da Silva, apresentado na presente licitação não possui na descrição das atividades todos os itens de maior relevância que constam no edital. Isso demonstra que o documento não se presta para atender as determinações e exigências do certame e, portanto, o profissional não poderá atuar para a empresa. Portanto, vem solicitar que a documentação seja remetida ao setor fiscal da Secretaria de Obras para apurar a observação feita pela empresa Confia e, confirmando tal fato, deve ser providenciada a medida cabível, desconsideração o referido atestado técnico.

Na parte conclusiva da petição, o Contrarrazoante pediu o seguinte:

Por tudo que foi exposto, vem a CONFIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA requerer:

- a) O conhecimento da presente manifestação, diante de sua tempestividade e legitimidade;**
- b) O acolhimento das razões já expandidas, para que o recurso da empresa recorrente seja declarado improcedente, por serem suas alegações infundadas e sem respaldo probatório, dando-se prosseguimento ao certame para que a empresa Confia Comércio e Locação de Veículos se mantenha habilitada, conforme decisão da Comissão de Licitação;**
- c) Que sejam o recurso e as contrarrazões alçados à autoridade superior, nos termos do artigo 109, § 4º, da lei 8,666/93.**

Após o recebimento das contrarrazões recursais, o Presidente da CPL fez a remessa do presente ao setor Técnico da Secretária Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, para a manifestação do responsável técnico da citada secretaria.

Assim, após avaliação da documentação apresentada e das razões recursais, a Equipe Técnica, partindo dos pressupostos elencados anteriormente, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento



convocatório e julgamento objetivo, procedeu análise das razões recursais apresentando as seguintes considerações:

Processo Eletrônico nº 477/2022

Casimiro de Abreu, 11 de janeiro de 2023.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Em resposta a vossa solicitação de análise quanto ao recurso interposto pela empresa KROFMAN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e contrarrazões da empresa CONFIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em relação a parcela de maior relevância, prevista no item 9.4. - Qualificação Técnica Operacional e Profissional do edital, cumpre-nos esclarecer o que segue: Analisando as contrarrazões recursais, apresentadas pela empresa CONFIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, identificamos alguns pontos a serem esclarecidos, visto que no Atestado Operacional e conforme alegado pela empresa nos itens 17, 18 e 19, in verbis:

“17- Em relação ao atestado operacional e sobre os valores mencionados não condizerem com os valores do contrato apresentado na ART, cabe elucidar que o valor que consta na ART diz respeito ao profissional técnico, à engenheira, correspondente aos serviços técnicos de engenheira e sobre os valores das permutas realizadas entre as empresas.

18 Como se sabe é permitido realizar entre as empresas privadas a permuta para a realização de obras.

Por conta disso, houve o referido procedimento entre as empresas para a realização da referida obra.

19- Assim, é importante mais uma vez esclarecer que a obra foi devidamente realizada em consonância com o contrato firmado entre as empresas privadas, que tomaram as devidas providências no que tange à possibilidade de efetuarem permutas para a realização da obra.”

A mesma declara que, trata-se de serviços técnicos executados pela engenheira e não pela empresa contratada, além disso não foi anexado nos autos a cópia do contrato 01/2021 informado na ART2020220088890, onde podemos confirmar valores, permutas e serviços executados pelas partes, itens imprescindíveis para registro do Atestado no CREA-RJ.

Contudo, devido a dificuldade de interpretação do documento apresentado e algumas divergências em relação a valores informados na ART, sugerimos que a documentação apresentada seja sujeita a análise do setor de fiscalização do CREA/RJ, para emissão de parecer quanto ao atestado e ART apresentado no certame.(g.n)

Em relação ao atestado técnico apresentado pelo engenheiro Murillo Vilela da Silva, informamos que não foi necessário a sua utilização, pois o atestado apresentado pela engenheira IZABELLA SILVA GONÇALVES, acompanhada da CAT registrada no CREA, atenderam todos os requisitos da Qualificação Técnica Operacional e Profissional, tendo em vista que a mesma encontra-se no quadro técnico da empresa KROFMAN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, como pode ser verificado às fls. 61 à 68. do certame

O Presidente da CPL encaminhou a seguinte proposta:

Dando prosseguimento ao julgamento das razões apresentadas pela empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI cabe pontuar o que segue:

- 1º Referente ao Contrato de Prestação de serviços da engenheira Christiana Calvet Kallenbach Cardoso Aurenção, apresentado pela empresa CONFIA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA -ME constatou-se que o instrumento encontra-se sem o ano da data de sua lavratura. No entanto, foram apresentadas a declaração em que a empresa se compromete a manter a profissional em seu quadro permanente durante a execução dos serviços (Declaração de contratação futura) e a Declaração de inclusão na Equipe Técnica assinada pela profissional. Dessa forma, ficou entendido que a licitante atendeu ao item B.2.3 do Edital.
- 2º Referente ao atestado vinculado a ART 2020220088890, foi questionado o valor do serviço prestado. Em sua apresentação de contrarrazões, a empresa CONFIA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA -ME, afirma que o baixo valor demonstrado na ART e no atestado, é referente a uma permuta correspondente aos serviços técnicos prestados pela engenheira. Sobre este tema, foi abertura de diligência junto ao CREA-RJ em 16/01/2023 (Protocolo: 202370003426), a fim de sanar as dúvidas referentes ao atestado de capacidade técnica e a ART apresentado pela empresa CONFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA -ME. Até a presente data não obtivemos resposta do órgão.
- 3º **Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Nova Friburgo, é possível verificar através do portal da Transparência, que existe um contrato assinado (anexo) com o município em questão. No entanto, não é possível verificar se houve empenhos, pagamentos, rescisão de contrato ou qualquer outro fato que pudesse provar que o serviço tenha sido realizado ou não. O presidente da comissão buscou contato com a Prefeitura de Nova Friburgo e com a Secretaria de Obras do município por telefone e via e-mail, mas não obteve retorno. Diante de todo o exposto, encaminho o presente para emissão de parecer quanto aos procedimentos adotados.**

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Assim, não havendo fatos ou argumentos jurídicos a serem analisados, e considerando que o conteúdo



exposto tem cunho Técnico, nada mais resta senão exarar parecer sobre o prosseguimento do feito, para que seja emanada a decisão conclusiva do Ordenador de Despesa da pasta com conhecimento técnico, podendo realizar os procedimentos inconclusos no feito.

No tocante às exigências editalícias, restou claro que o Pregoeiro entendeu que a Recorrente se atentou para as exigências do edital, não há por parte desta parecerista adentrar nas especificidades de caráter técnico, por não ter a competência para a detida análise da documentação técnica apresentada.

Neste momento processual, não há como o Presidente aceitar a documentação em desconformidade com as exigências do edital, não se poder incorrer no risco da inobservância do Princípio da Imparcialidade na condução do certame.

Sobre as razões recursais da Recorrente, no que diz respeito à decisão de habilitação da Contrarrazoante, ficou evidenciado que a jurisprudência dominante acolhe a decisão do Pregoeiro.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório**, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Prossegue ainda a Jurisprudência:

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.**" (STJ - MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL**. DECADÊNCIA.

(...) O item 6.1.4.3 do edital, que trata da qualificação técnica, **não foi impugnado por qualquer das partes na época oportuna**. Apesar disso, esse item não traz nenhum prejuízo para a apelada, pelo contrário, vem amparar sua pretensão, de modo que o reconhecimento da decadência em relação ao mencionado item do edital em nada lhe aproveita. (..)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 24108 DF 2002.34.00.024108-8 – 27/07/2007.

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO INFRAERO EMPRESA PÚBLICA LICITAÇÃO REFERENTE A FUNÇÃO DELEGADA A CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL IMPOSSIBILIDADE **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**.TRF – Apelação em mandado de segurança RJ- 2000.51.01.017107-0 – 25/08/2010.



Sobre o Princípio da Vinculação ao edital, pode-se destacar que é amplo, abrangendo vinculação às regras da Constituição, da Lei Geral da Licitação, das leis específicas relativas ao objeto licitatório, enfim, da observância do devido procedimento licitatório.

Trago a memória que a Administração Pública Municipal, entidade promotora da licitação, e o licitante devem verificar se o instrumento convocatório se encontra dentro da constitucionalidade e legalidade exigida.

Não há de se olvidar que antes da vinculação ao ato convocatório, existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório, desde que este não esteja em desconformidade com os instrumentos normativos de hierarquia superior (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Entendo pertinente trazer à tona uma breve consideração a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(grifei)

Destaca-se, por relevante, julgado do Supremo Tribunal Federal que perfilha os entendimentos aqui lançados:

CONCURSO - EDITAL - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso hão de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada a relação cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida.(RE 118927-RJ Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 07/02/1995, Órgão Julgador: segunda turma)

Para concluir, importante ressaltar que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe. Pelo contrário, se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração.

Diante do explicitado na Ata final, restou claro que o certame transcorreu dentro do regular trâmite processual.



O princípio da eficiência foi positivado primeiramente no Art. 37 da Constituição Federal pela EC 19/95 que impõe a necessidade de se observar não somente o intento de realizar as licitações, mas principalmente, pela atração da centralidade de controle dos aspectos formais e procedimentais para o controle de resultados, tendo como prisma que as decisões do processo administrativo de licitações devem observar o melhor aproveitamento possível dos atos já realizados, como forma de conferir ao processo licitatório a celeridade na busca das metas da administração pública.

É de ser relevado que os licitantes interessados participaram da licitação com a aceitação plena das exigências contidas no mesmo, na conformidade do previsto no Artigo 41 da Lei 8.666/1993.

Sendo certo que as cláusulas do edital estabelecem a Isonomia de tratamento entre os participantes, não havendo possibilidade de tratamento diferenciado na sessão ou em qualquer outro momento, pois caso haja, os Princípios preconizados no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 restarão desobedecidos, n

Indubitável é que em se tratando de licitações é essencial evitar julgamentos impróprios e diversos do previsto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em decisões desconformes com as condições indispensáveis para a Administração Pública, acarretando prejuízo ao conjunto de ações visando a saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Neste contexto, tornou-se essencial apreciar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas deliberadas no presente, mediante avaliação adequada quanto à conformidade da documentação e o cumprimento das exigências imprescindíveis, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição, sendo notório que no caso em questão houve a correta aplicação do ordenamento jurídico ao fato concreto.

4. CONCLUSÃO:

Diante destes fatos, pondera-se a análise dos autos de forma restrita aos aspectos jurídicos formais, no atendimento aos preceitos legais que regem a modalidade utilizada, sobre o Recurso interposto pela Recorrente **KROFMAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI** restou cumpridas as exigências legais para o recebimento, bem como as Contrarrazões recursais da Contrarrazoante **CONFIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**. Dito isso, acompanho a decisão do Presidente da CPL, bem como do parecer Técnico, restando claro que ainda há divergências que não foram apuradas, no âmbito da Diligência Instaurada, sugiro ao Setor Técnico que sejam realizados os esclarecimentos que não foram conclusos, por ser afeto às atribuições da Secretaria solicitante, de forma que haja subsídio para a decisão conclusiva da Autoridade Competente, opino pelo prosseguimento do feito com vista a conclusão da diligência.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

A Autoridade Competente deverá emanar a decisão final do recurso, com emissão de provimento formal aos autos, em atendimento ao subitem 9.5 do edital.

A Recorrente e os demais licitantes deverão ser intimados da decisão do presente, visando o prosseguimento dos autos principais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
Secretaria Municipal de Governo



Casimiro de Abreu, 07 de março de 2023.

Rozilandi Fonseca Pinto Couto
Assessora Jurídica - OAB/RJ 147.045

Protocolo 7- 017/2023

De: Izadora R. - SEMOHSP

Para: SEMOHSP-DS - Departamento de Saneamento - A/C Vitor P.

Data: 07/03/2023 às 15:20:56

Prezado,

Encaminho os autos para análise e procedimentos de praxe.

Atenciosamente,

—

Izadora Martins Freire de Oliveira Rodrigues

Matrícula 15.286

Protocolo 8- 017/2023

De: Vitor P. - SEMOHSP-DS

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Régis B.

Data: 09/03/2023 às 14:46:16

Prezado Presidente,

Diante a necessidade de prosseguimento ao processo licitatório e da inércia do CREA/Rj em relação a diligência aberta para sanar as dúvidas sobre o atestado apresentado, venho através deste comunicar o aceite ao atestado técnico operacional apresentado pela empresa Confia Comércio e Serviços Ltda. Com isso sugiro o andamento do processo licitatório.

—

Vitor Stutz Pinto

Engenheiro Civil

CREA 2002100303

Protocolo 9- 017/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: Representante: CONFIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Data: 13/03/2023 às 13:46:00

Diante de todo o exposto, ficam mantidas as decisões tomadas na fase de habilitação.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro